



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.904848/2012-83
ACÓRDÃO	3002-004.491 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALMASOLA S A MADEIRAS E AGRICULTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

No tocante à apropriação de créditos em relação à depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004 (art. 31 da Lei nº 10.865/04), a celeuma foi analisada pelo STF, no Recurso Extraordinário 599.316, julgado em repercussão geral, com trânsito em julgado em 20/04/2021. Restou assentado que o art. 31, caput, é inconstitucional. Logo, deve ser afastada a limitação temporal, desde que tais bens sejam diretamente ligados ao processo produtivo da empresa.

CRÉDITOS DE PIS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS sob o regime não cumulativo. Aplicação da Súmula CARF nº 154.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não ocorrendo tais circunstâncias, não há o que se falar de nulidade do acórdão da DRJ.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações relativas às glosas de créditos sobre fretes de transferências entre estabelecimentos. Na parte conhecida, acordam em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas de créditos referentes à depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004, na forma do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, desde que tais bens estejam diretamente vinculados ao processo produtivo da empresa, bem como para reconhecer a incidência da Taxa SELIC, nos termos da Súmula CARF nº 154.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo do PER (Pedido de Ressarcimento Eletrônico) nº 22411.96669.291210.1.5.08-5621, relativo ao crédito de PIS/Pasep vinculado às

receitas não cumulativas de exportação do 2º trimestre de 2007, que solicita o valor de R\$ 20.429,28. O processo trata, também, da Dcomp (Declaração de Compensação Eletrônica) nº 25835.84587.150508.1.3.08-3900, a qual se utilizou do total do crédito solicitado em referido pedido de ressarcimento.

O pleito da interessada foi analisado pela unidade de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba-SC, que emitiu, em 23/01/2013, o Despacho Decisório nº 25 – DRF/JOA, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 6.382,42, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Em referido despacho decisório, nota-se que a autoridade *a quo* relata os fundamentos, documentos e o modo de apuração do direito creditório solicitado, importando dele ressaltar que os documentos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal foram inseridos no processo administrativo nº 10925.000006/2013-31 e que foram efetivados os seguintes ajustes/glosas:

- *Linha 2 do Dacon - Bens Utilizados como insumo* – No tocante aos créditos informados nesta linha, a fiscalização argumenta que deve ser utilizado o conceito de insumo contido nas IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 (relativas ao PIS e Cofins, respectivamente). Diz que a interessada incluiu créditos (da não cumulatividade) relativamente a notas fiscais de bens e serviços que não se enquadram no referido conceito, uma vez que tratam-se, na verdade, de despesas gerais necessárias às operações industriais e comerciais normais de qualquer estabelecimento industrial/comercial. Argumenta, também, que houve a apropriação indevida de créditos relativos a gastos que deveriam ser ativados para futura depreciação e de créditos sobre operações de transferência de um estabelecimento para outro de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes para veículos. Acrescenta, ainda, que houve falta de comprovação dos valores informados (valores totais de base de cálculo dos créditos) no Dacon. Nesse sentido, separou as glosas dessa linha conforme as seguintes rubricas:

- *Aquisição de outros materiais que não se caracterizam como insumo*. Relata que foram efetuadas glosas (conforme tabelas colacionadas no despacho decisório) em relação às aquisições de botinas, cabo de cobre flexível, equipamentos de segurança, pneus, recapagem de pneus, capacete c/selo INMETRO, dentre outros bens.

- *Despesas que devem ser imobilizadas*. Esclarece que foram efetivadas glosas (conforme tabelas colacionadas no despacho decisório) em relação a despesas com reformas e retíficas de máquinas, equipamentos ou veículos que acrescentaram pelo menos um ano a vida útil desses mesmos bens. Argumenta que mencionadas despesas não podem ser considerados insumos uma vez que as máquinas, ferramentas e equipamentos ou veículos integram o ativo imobilizado da empresa e, por consequência, os gastos para manutenção que lhes conferem um aumento na vida útil de pelo menos um ano devem, obrigatoriamente, ser a eles incorporados. Para embasamento de seu procedimento cita o §2º do art. 201

e § 1º do art. 346, ambos do RIR/99, bem como jurisprudência administrativa a respeito da matéria.

- *Transferência de insumos para outro estabelecimento.* Informa que foram efetuadas glosas (conforme tabelas colacionadas no despacho decisório) em relação às transferências de combustível (gasolina e diesel) e lubrificantes do estabelecimento filial CNPJ nº **.834.*** /0013-29, o qual tem atividade de comércio varejista de combustíveis (Posto de gasolina), para o estabelecimento filial CNPJ nº **.834.*** /0011-67. Argumenta que a aquisição destes combustíveis pelo estabelecimento varejista, especialmente a gasolina e o óleo diesel, ocorreu sob o regime monofásico e, portanto, não gera direito a crédito, conforme a Solução de Consulta nº 236, de 2007. Acrescenta que, mesmo que esse aspecto não seja considerado, no caso da contribuinte, não existe direito ao crédito sobre os combustíveis (gasolina e óleo diesel), uma vez que tais produtos não têm relação direta com os produtos industrializados. Tratam-se, na verdade, de combustíveis utilizados em carros e veículos para as mais diversas atividades, inclusive para o transporte do produto acabado (fase pós industrialização), as quais não fazem parte do processo produtivo da empresa.

- *Ausência de comprovação da totalidade dos insumos utilizados na base de cálculo dos créditos.* No tocante a essa rubrica, a fiscalização explica que a interessada (durante o procedimento fiscal) deixou de comprovar parte dos valores informados na linha 2 dos Dacon (Bens utilizados como insumos) dos meses de abril e maio, ou seja, argumenta que não houve a comprovação do valor total das bases de cálculos dos créditos dos bens utilizados como insumo, relativamente aos meses de abril e maio. Nesse sentido, portanto, foram efetuadas glosas dos valores de base de cálculo não comprovados de citados meses, conforme tabelas inseridas no despacho decisório.

- *Linha 9 do Dacon – Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado.* Relata que foram efetuadas glosas de créditos relativos a bens do ativo imobilizado adquiridos em data anterior a 1º/05/2004. Argumenta que, de acordo com o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, as despesas de depreciação somente podem gerar créditos para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS quando apurada sobre bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos a partir de 01º de maio de 2004. Acrescenta que foram glosados créditos sobre despesas/custos relacionados a bens que não são utilizados na industrialização de bens destinados a venda ou sobre despesas/custos para os quais não cabe no computo da base de cálculo dos créditos, tais como: aquisição de apartamento, despesas de escritura de apartamento, ITBI de apartamento, construção de muro, betoneira, entre outros. Nesse sentido, foram efetuadas as glosas constantes das tabelas colacionadas no despacho decisório.

- *Rateio Proporcional.* Relata que o percentual de rateio das receitas de exportação (relação percentual existente entre a receita bruta não cumulativa de exportação e a receita bruta total, de cada mês) do mês de abril foi recalculado

para o valor de 64,58%, uma vez que a contribuinte deixou de considerar o ajuste correspondente às receitas de exportação diferidas, no valor de R\$ 334.712,94. Informa, também, que o novo rateio dos créditos foi efetuado com mencionada correção e, obviamente, considerando as glosas efetuadas.

Ademais, nota-se que, com base nas glosas/ajustes acima mencionados, a fiscalização efetuou nova apuração da base de cálculo de créditos, por meio da qual determinou o valor do crédito passível de ressarcimento, que, no caso, foi reconhecido no montante de R\$, no valor de R\$ 6.382,42.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 04/02/2013 e apresentou, em 05/03/2013, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após caracterizar o presente processo administrativo e identificar-se, a interessada faz um breve relato dos fatos e pugna pela anulação do despacho decisório contestado, sob o argumento de que a autoridade *a quo* restringiu ilegalmente o direito conferido pela legislação tributária à empresa interessada.

A seguir, no tópico *II Da Tempestividade da Presente Manifestação de Inconformidade*, a contribuinte diz que tomou ciência do despacho decisório no dia 04/02/2013 e que apresentou a manifestação de inconformidade dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto na legislação de regência da matéria.

Iniciando a defesa do mérito, subtópicos *III.I. Dos Insumos Empregados na Atividade da Manifestante* e *III.i. a) Das Glosas dos Insumos – Bens e Serviços Indispensáveis*, a contribuinte insurge-se contra as glosas de créditos relacionadas aos seguintes itens: (i) Equipamento de proteção individual (Equipamentos de segurança, botinas capacete); e (ii) Insumos utilizados no corte e transporte dos troncos (Pneus, recapagem, recauchutagem, conserto de pneus, lâmpadas). No tocante ao primeiro item, alega que os EPI são imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades, uma vez que o seu processo produtivo, conforme Laudo Técnico (anexo II), utiliza máquinas pesadas e de alta periculosidade. Já no que diz respeito aos bens listados no item 2, argumenta que eles são utilizados nos tratores e caminhões que realizam a movimentação dos troncos de árvore no campo e no pátio da fábrica. Acrescenta que o conceito de insumo adotado pela administração tributária (instruções normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004) é ilegal, consoante repetidas decisões do CARF e do poder judiciário.

Na sequência, nos subtópicos *III.I b) Das Premissas Gerais Acerca do Direito à Incidência não Cumulativa do PIS/Cofins*, *III.I c) Do Tratamento Equivocado ao Termo “Insumo”* e *III.I d) Da Incompatibilidade do Sistema de Não Cumulatividade das Contribuições Sociais com o IPI-ICMS*, a interessada prossegue atacando o conceito de insumo veiculado por meio das instruções normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, bem como o entendimento da autoridade a quo adotado durante o procedimento fiscal. Sustenta que as Leis nº 10.637/2002 e nº

10.833/2003 adotaram o método subtrativo indireto para aplicação do sistema de não cumulatividade do PIS e da Cofins e que o direito ao crédito (para o desconto das contribuições) é determinado pela relação de dependência das receitas auferidas em relação dos custos e despesas dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa. Argumenta que a sistemática não cumulativa aplicada às contribuições diferencia-se do regime não cumulativo aplicado no IPI, uma vez que abrange todo e qualquer custo inerente ao processo de produção ou de prestação do serviço que contribua para a formação da receita. Alega, com base em extratos de Acórdãos administrativos (que colaciona na manifestação), que o conceito de insumo a ser adotado no caso da contribuição não cumulativa (PIS ou Cofins) deve ser aquele que rege a apuração do imposto de renda e, também, que sua acepção deve estar vinculada necessariamente ao contexto da exação exigida, com atrelamento ao aferimento de receita. Nesse sentido, reforça a argumentação no sentido de que tanto os bens e serviços empregados nos caminhões e tratores como os EPI devem ser considerados como insumos para fins de obtenção do direito ao crédito das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins).

Noutro subtópico, denominado *III.II Da legalidade da Transferência de Insumos entre Estabelecimentos*, a contribuinte contesta a glosa relativa às transferências de combustível (gasolina e diesel) e lubrificantes do estabelecimento filial CNPJ nº **.834.*** /0013-29 para o estabelecimento filial CNPJ nº **.834.*** /0011-67, por meio dos seguintes argumentos:

. por primeiro, reforça o seu entendimento de que o conceito de insumo, adotado pela autoridade *a quo* é equivocado e afronta a não cumulatividade das contribuições.

- por segundo, contesta o argumento da fiscalização de que não existe direito ao crédito por que as aquisições dos produtos (no regime monofásico) foram realizadas por uma de suas filiais. Diz que não existe lógica no raciocínio da autoridade *a quo*, uma vez que a apuração da contribuição não cumulativa (débitos e créditos), em conformidade com a legislação (art. 1º das Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), ocorre de forma centralizada pela matriz. Ou seja, argumenta que a relação jurídico-tributária da contribuição, tanto em relação à apuração do débito quanto em relação aos créditos, ocorre em face da empresa-matriz, e não em face das filiais. Acrescenta que não se discute o fato de os insumos terem sido utilizados pela empresa-matriz, fato, que aliás foi admitido pela fiscalização.

- por terceiro, no tocante às aquisições de bens sujeitos à incidência monofásica, alega que a vedação (do direito ao crédito), constante do art. 1º, § 3º, inciso IV das Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, foi revogada tacitamente com a entrada em vigor do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, conforme entendimento da doutrina. Acrescenta que esse direito de crédito (a partir da entrada em vigor do mencionado art. 17) é possível, tanto que existe decisão judicial (consoante acórdão do TRF da 3ª Região) nesse sentido e, também, que

referida vedação foi revogada de forma expressa pelo art. 42 da Lei nº 11.727/2008.

- e por último, argumenta que, consoante o Laudo Técnico de Descrição do Processo Produtivo (anexo II), “os combustíveis e lubrificantes foram empregados exclusivamente em motosserra, trator esteira (queda da árvore), skider e esteiras (arrasta o tronco), caminhões de suprimento (oficina móvel), máquinas harvester e forwarder (parametrização dos toros), escavadeiras, carregadeiras entre tantos outros.”. Alega, também, que o CARF reconhece o direito ao crédito quando os combustíveis e lubrificantes são utilizados como insumos no processo produtivo da empresa.

Na sequência, no subtópico III.III. Dos Bens Incluídos no Ativo Imobilizado, III.III. a) Dos Insumos que foram Considerados como Ativo Imobilizado pelo AFRB, a manifestante insurge-se contra o procedimento fiscal relativo a reclassificação de insumos no ativo imobilizado. Sustenta, primeiramente, que a fiscalização não comprovou que os insumos (que tiveram os créditos glosados) aumentaram a vida útil, em mais de um ano, das máquinas, equipamentos ou outros bens do ativo imobilizado nas quais eles foram utilizados. Argumenta que, conforme cópia de acórdãos administrativos (que reproduz na peça de defesa), existe um sólido entendimento dos tribunais administrativos no sentido de que o fisco deve realizar referida comprovação para que as despesas com insumos possam ser ativadas e depreciadas. Sustenta, também, que não pôde realizar uma defesa qualificada, uma vez que a fiscalização agiu com alto grau de subjetividade ao não demonstrar o impacto de cada um dos insumos na vida útil dos bens e máquinas do processo produtivo. Diz, ademais, que a empresa, consoante o Laudo Técnico apresentado, desenvolve uma atividade altamente abrasiva, o que leva à necessidade de muitos reparos em relação a uma mesma peça substituível em máquinas e equipamentos. Cita como exemplo os reparos que devem ser realizados na “laminadora”, mencionando, inclusive (conforme quadro colacionado na manifestação) as peças que são substituídas de forma reiterada. Reclama, ademais, que fiscalização considerou as despesas a serem ativadas de modo global, sem considerar a vida útil de cada insumo ou serviço. Diz, ainda, que em mencionado procedimento o fiscal agiu com imperícia e falta de cautela, prejudicando os interesses da empresa.

Já no subtópico denominado III.III.b) Da Inaplicabilidade da Limitação Temporal da Lei N. 10.865/04 ao Aproveitamento dos Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado a interessada insurge-se contra o comando legal de citada Lei. Argumenta, em síntese, que o direito ao crédito (sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado) eram garantidos, sem qualquer limitação, pelas Leis nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, e que o art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, atingiu fatos pretéritos e afrontou diversos princípios constitucionais (do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica). Argumenta, também, que os bens já integravam o patrimônio da empresa quando da edição de referida lei e que ela não poderia afetar o direito ao crédito

autorizado pelas leis anteriores. Nesse sentido, pede que os julgadores administrativos efetuem um julgamento com base na interpretação sistêmica e na integração das leis, de forma a preservar o seu direito. Ademais, relata que o judiciário já vem reconhecendo que o art. 178 do CTN não pode ser aplicado ao caso e também que o mencionado art. 31 é inconstitucional.

Na sequência, no subtópico denominado *III.IV. Do Alocamento dos Créditos Decorrentes da Exportação e Importação em Prejuízo à Manifestante*, a interessada insurge-se contra a apuração dos créditos de PIS/Cofins realizado pela autoridade fiscal. Argumenta, em síntese, que a fiscalização efetuou alocação dos saldos de créditos de modo a prejudicar os interesses da empresa. Diz que os créditos vinculados ao mercado externo (os quais podem ser ressarcidos) foram compensados anteriormente ao créditos vinculados ao mercado interno (os quais não podem ser ressarcidos). Argumenta que os contribuintes têm a faculdade de escolher a ordem de compensação de seus créditos e que não existe qualquer disposição legal que obrigue a utilização de qualquer um deles por primeiro. Nesse sentido, pugna para que seja realizada nova compensação de débitos e créditos, utilizando-se primeiramente os créditos do mercado interno e na sequência, após o esgotamento destes, os créditos do mercado externo. Solicita, também, para o caso de restar algum débito, que sejam utilizados créditos dos outros meses, respeitando-se, obviamente, a mesma ordem de utilização. Ademais, acrescenta que o fiscal, mesmo tendo apurado sobra de créditos, não compensou integralmente os débitos (da contribuição) do trimestre.

No tópico a seguir, intitulado *III.V Da Correção pela Selic*, a manifestante pugna para que o seu direito creditório seja corrigido pela taxa Selic. Argumenta que a questão está sendo analisada pelo STJ, no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, e que o CARF, reproduzindo a jurisprudência, vem concedendo o direito à atualização monetária em relação aos pedidos de ressarcimentos.

Por fim, no tópico *IV. Dos Pedidos*, a interessada pede que a manifestação de inconformidade seja processada para o fim de reconhecer integralmente o direito creditório solicitado, para homologar as declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento, para anular o despacho decisório em razão dos argumentos apresentados e para determinar a atualização monetária dos créditos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório, conforme o Acórdão nº 06-65.934, da 3ª Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a existência do crédito almejado.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Os valores pagos à título de ressarcimento das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida na leis de regência das mesmas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, não podendo ser considerado como insumo os itens (bens e serviços) empregados em atividades administrativas ou tangentes aos processos produtivos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

Os itens (bens e serviços) utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços por exigência da legislação são considerados bens utilizados como insumos para fins de creditamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PARTES, PEÇAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

As partes, peças e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço podem ser considerados como insumos geradores de créditos das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA OU CONCENTRADA. POSSIBILIDADE.

As aquisições de produtos sujeitos à incidência monofásica ou concentrada, incluindo-se combustíveis e lubrificantes, podem gerar o direito ao desconto de créditos (nas contribuições não cumulativas - PIS e Cofins) desde que esses mesmos produtos sejam utilizados (pela pessoa jurídica adquirente) como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS. VEDAÇÃO.

Os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.), bem como utilizados posteriormente à finalização da produção do bem destinado à venda ou à prestação de serviço, não concedem o direito ao crédito das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins).

NÃO CUMULATIVIDADE. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, somente poderão ser aproveitados os créditos dos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.

NÃO CUMULATIVIDADE. ORDEM DE DESCONTO DOS SALDOS DE CRÉDITOS. OPÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES.

Em razão da inexistência de qualquer disposição legal, é dado aos contribuinte a opção de escolher a ordem de desconto dos saldos de créditos (ressarcíveis ou não ressarcíveis e do período corrente ou de períodos passados) da contribuição devida no período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada da decisão em 11/01/2022, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10/02/2022, por meio do qual requer a reforma da decisão recorrida, com o objetivo de obter o reconhecimento integral dos créditos de PIS e COFINS, sustentando, em síntese:

1. Preliminarmente, a nulidade da decisão quanto à manutenção da glosa do item "i.4", referente à suposta ausência de comprovação da totalidade dos insumos;
2. No mérito, a reforma da decisão para afastar as glosas dos créditos relativos a combustíveis e lubrificantes, fretes em operações de transferência e depreciação de ativos imobilizados, bem como para reconhecer a incidência de atualização monetária pela taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, exceto com relação à alegação de impossibilidade de realizar a glosa dos créditos de PIS e de COFINS sobre as operações de frete na transferência de produtos entre estabelecimentos da recorrente, pelas razões a seguir.

A recorrente insurge-se contra as glosas dos créditos sobre fretes (especialmente em operações de transferência entre estabelecimentos). Argumenta que o transporte de matérias-primas, produtos em elaboração e semiacabados entre suas unidades não é uma escolha meramente administrativa, mas uma necessidade logística para viabilizar o processo produtivo, que ocorre em diversas etapas e em plantas industriais distintas.

Sustenta que esses fretes integram o custo de produção e o valor do estoque de matérias-primas, enquadrando-se no conceito de insumo previsto no Art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Defende que o escoamento da produção e a movimentação entre estabelecimentos são fundamentais para encerrar a fabricação e efetivar a venda, e que, sem esse transporte, a atividade econômica da empresa seria inviabilizada.

Baseia-se no entendimento fixado pelo STJ (REsp 1.221.170/PR), afirmando que o direito ao crédito deve ser pautado pelos critérios de essencialidade e relevância do serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Cita decisões recentes do CARF que reconhecem a possibilidade de creditamento sobre fretes de transferência de insumos e até de produtos acabados, considerando sua pertinência ao processo produtivo e à geração de receita.

Argumenta que a legislação não estabelece um rol taxativo para o conceito de insumo e que a fiscalização não desconstruiu a essencialidade técnica de tais operações de transporte para a empresa.

Ocorre que, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se que a fiscalização não promoveu glosa de créditos apurados sobre despesas de frete em operações de transferência entre estabelecimentos, mas sim de créditos calculados em relação às transferências de combustíveis e lubrificantes, matéria que será examinada em tópico específico deste voto.

A glosa de créditos apurados sobre despesas de frete em operações de transferência entre estabelecimentos sequer foi objeto de contestação na manifestação de inconformidade. Com efeito, ao abordar a transferência de insumos, a impugnante se referiu expressamente a créditos decorrentes de combustíveis e lubrificantes, conforme excerto a seguir:

III.II. DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS

O AFRFB glosou os créditos decorrentes dos combustíveis e lubrificantes utilizados pela MANIFESTANTE em seu processo produtivo (...)

No mesmo sentido a decisão recorrida, ao examinar o tópico relativo à transferência de insumos para outro estabelecimento, consignou que as glosas recaíram sobre as transferências de combustíveis e lubrificantes:

Transferência de insumos para outro estabelecimento

Na rubrica seguinte da linha 2 do Dacon, a fiscalização informa que foram efetuadas glosas (conforme tabelas colacionadas no despacho decisório) em relação às transferências de combustível (gasolina e diesel) e lubrificantes.

Constata-se, portanto, que os argumentos aduzidos no recurso voluntário acerca da possibilidade de creditamento sobre despesas de frete em operações de transferência de produtos entre estabelecimentos versam sobre matéria diversa daquela submetida à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância e, conseqüentemente, estranha à presente lide.

Nos termos do princípio da devolutividade, o recurso administrativo devolve ao órgão julgador apenas as questões efetivamente controvertidas e decididas na instância anterior, não sendo possível a apreciação de matéria nova ou estranha ao objeto da controvérsia.

Dessa forma, deixo de conhecer dos argumentos relativos às despesas de frete em operações de transferência entre estabelecimentos, por configurarem inovação recursal e matéria estranha à lide.

3 PRELIMINAR

Nulidade da decisão quanto à manutenção da glosa do item "i.4"

Em caráter preliminar, a recorrente pede a nulidade do entendimento que manteve a glosa por "*ausência de comprovação da totalidade dos insumos*" (item i.4 da decisão), requerendo que esses valores sejam reintegrados à base de cálculo dos créditos.

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, embora tenha atacado as glosas de forma "global", a recorrente não apresentou qualquer argumento específico ou prova voltada exclusivamente a rebater o item "i.4". Segundo o voto da DRJ, a falta de impugnação específica sobre esse ponto configura uma aceitação tácita ou, no mínimo, uma falha processual

que impede a reforma da decisão, uma vez que não houve o devido confronto dos fundamentos da fiscalização.

De acordo com os princípios que regem o processo administrativo fiscal (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72), bem como do art. 373, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a seguir transcrito, no caso de pedidos de ressarcimento de créditos, o ônus da prova cabe ao contribuinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

A interessada tem a obrigação de comprovar a certeza e a liquidez do crédito que pretende ver reconhecido junto à Fazenda Nacional. Como a fiscalização apontou que a empresa deixou de comprovar parte dos valores informados na Linha 2 do Dacon nos meses de abril e maio, e a empresa não sanou essa lacuna documental, a glosa deve ser mantida por falta de suporte fático.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe acerca das nulidades:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

O pedido preliminar da recorrente é genérico ao solicitar que a glosa seja "*desfeita*" para considerar a "*totalidade dos insumos*", mas não demonstra onde teria havido erro de procedimento por parte da DRJ que justificasse uma nulidade. A nulidade exigiria a prova de um vício formal ou cerceamento de defesa, o que é afastado pelo fato de a recorrente ter tido a oportunidade de se manifestar e ter permanecido silente quanto a este item específico.

A legislação determina que a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação. O direito de produzir provas preclui se não for exercido na primeira oportunidade de defesa, salvo em casos de força maior ou fato superveniente, o que não foi demonstrado pela recorrente. Como os valores não foram comprovados durante o procedimento fiscal nem na fase de contencioso administrativo perante a DRJ, a tentativa de rediscutir o tema sem a base documental mínima fere o rito processual estabelecido.

A autoridade julgadora é estritamente vinculada à legislação tributária e não pode reconhecer créditos sem a devida comprovação documental da base de cálculo. O voto da DRJ destacou que, diante da inexistência de provas e de argumentos específicos na peça de defesa original, não restava alternativa senão confirmar o ajuste efetuado pela fiscalização.

Portanto, não há nulidade no entendimento da DRJ, mas sim o estrito cumprimento das regras de apuração e prova.

4 MÉRITO

4.1 Créditos calculados em relação a combustíveis e lubrificantes

A recorrente pugna pela reversão das glosas dos créditos sobre combustíveis e lubrificantes. Sustenta que esses itens são insumos indispensáveis ao seu objeto social (extração, transporte e comercialização de madeira), baseando-se no entendimento do STJ (REsp 1.221.170/PR) de que o conceito de insumo deve considerar a importância do bem para o desenvolvimento da atividade econômica.

Argumenta que os combustíveis e lubrificantes são utilizados exclusivamente em equipamentos do processo produtivo, como motosserras, tratores, escavadeiras, máquinas *harvester* e *forwarder* (parametrização dos toros) e caminhões de suprimento, sem os quais a atividade industrial seria inviabilizada.

Destaca que o combustível é essencial para os geradores de energia que servem como fonte primária para toda a sua planta industrial e maquinários.

Afirma que a necessidade operacional desses insumos foi devidamente demonstrada por meio de Laudo Técnico (Anexo II) que detalha a frota de veículos e as etapas de extração e industrialização.

Defende que o direito ao crédito deve ser reconhecido mesmo quando a aquisição ocorre por uma filial (como um posto de combustíveis da própria empresa), pois a apuração de PIS/COFINS e a relação jurídico-tributária são centralizadas na matriz.

Alega que a natureza monofásica de certos combustíveis não impede o creditamento na sistemática da não cumulatividade, citando a revogação de vedações legais anteriores e jurisprudência favorável.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, entendo que as glosas dos créditos relativos a combustíveis e lubrificantes devem ser mantidas, pelas mesmas razões expostas no voto condutor da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos a seguir expostos.

O voto da DRJ negou a reversão das glosas de créditos sobre combustíveis e lubrificantes fundamentando-se, essencialmente, na falta de comprovação do uso desses itens especificamente no processo produtivo e em questões de escrituração contábil.

Os principais motivos detalhados no voto foram:

- Ausência de prova do vínculo produtivo: Embora a recorrente tenha apresentado um Laudo Técnico listando máquinas (como motosserras e

tratores), o julgador entendeu que ela não logrou êxito em comprovar que os combustíveis e lubrificantes especificamente glosados foram efetivamente consumidos nessas etapas de produção ou na produção de "insumos do insumo".

- Uso em atividades alheias à produção: O voto acatou o argumento da fiscalização de que os itens eram utilizados em carros e veículos utilizados nas mais diversas atividades, incluindo o transporte de produtos acabados (fase pós-industrialização), situações que não geram direito a crédito conforme o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018.
- Operações de transferência: No caso das transferências de combustíveis entre estabelecimentos (da filial posto de gasolina para a filial industrial), a DRJ manteve a glosa por entender que a recorrente não comprovou dois requisitos cumulativos:
 1. Que os produtos foram efetivamente utilizados como insumos do processo produtivo.
 2. Que o crédito relativo a essas mercadorias não havia sido apropriado anteriormente no momento da entrada (aquisição) no estabelecimento de origem.
- Necessidade de registro contábil: O voto ressaltou que, mesmo que a apuração seja centralizada na matriz, o crédito deve obrigatoriamente constar na escrituração contábil da empresa (seja ela centralizada ou descentralizada) para ser legítimo, o que não foi suficientemente demonstrado para os itens glosados.

É importante notar que a DRJ afastou o argumento inicial da fiscalização de que produtos sujeitos à incidência monofásica (como gasolina e diesel) não gerariam créditos, reconhecendo que tais itens podem, sim, gerar créditos se utilizados como insumo; contudo, manteve a proibição no caso específico por falta de prova do seu uso na produção.

Desse modo, voto por negar provimento neste tópico.

4.2 Créditos calculados em relação à depreciação

A recorrente pleiteia a reversão das glosas dos créditos relativos à depreciação, impugnando os dois principais fundamentos adotados pela fiscalização para sua desconsideração: (i) o marco temporal de aquisição dos bens; e (ii) a alegada ausência de vínculo desses bens com a atividade produtiva.

Inconstitucionalidade do marco temporal (art. 31 da Lei nº 10.865/2004)

A recorrente argumenta que a vedação de créditos sobre bens adquiridos até 30 de abril de 2004 é inconstitucional. Ela cita que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

599.316 (Tema 244) em sede de repercussão geral, declarou o referido dispositivo inconstitucional por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia.

Sustenta que, diante do trânsito em julgado da decisão do STF, o CARF passou a autorizar o creditamento sobre a depreciação de ativos imobilizados adquiridos antes daquela data, superando o entendimento restritivo anterior da administração tributária.

Vinculação direta com o processo produtivo

A recorrente refuta a afirmação da fiscalização de que certos bens não teriam ligação com a produção. Elenca máquinas e ferramentas específicas — como juntadeiras de lâminas, motosserras, medidores de umidade, afiadeiras e bombas centrífugas — como itens intrinsecamente ligados às etapas de extração de madeira e industrialização de chapas e lâminas.

Alega que o Laudo Técnico juntado aos autos descreve pormenorizadamente a utilização desses bens em cada fase produtiva, demonstrando que eles não são despesas operacionais genéricas, mas ativos aplicados diretamente na fabricação dos produtos destinados à venda.

Questiona o fundamento do fisco argumentando que a empresa não possuiria tais equipamentos (como motosserras e transportadores mecânicos) se não fosse para a execução exclusiva de sua atividade operacional.

Em resumo, a recorrente pleiteia que o direito ao crédito de depreciação seja reconhecido independentemente da data de aquisição do bem, desde que comprovada sua utilização nas etapas essenciais ou relevantes da produção de bens destinados à venda.

Passo a analisar.

No tocante à apropriação de créditos em relação à depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004 (art. 31 da Lei nº 10.865/04), a celeuma foi analisada pelo STF, no Recurso Extraordinário 599.316, julgado em repercussão geral, com trânsito em julgado em 20/04/2021. Restou assentado que o art. 31, *caput*, é inconstitucional. Logo, deve ser afastada a limitação temporal, desde que tais bens sejam diretamente ligados ao processo produtivo da empresa.

A fiscalização também desconsiderou créditos calculados sobre despesas de depreciação relativas a bens que não são utilizados no processo de industrialização de bens destinados à venda nem na prestação de serviços, tais como apartamento, despesas com escritura de apartamento, ITBI incidente sobre sua aquisição, construção de muro, betoneira, entre outros.

Quanto a esse fundamento, assiste razão à fiscalização.

Com efeito, o § 1º, inciso III, do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, estabelece que os créditos relativos aos encargos de depreciação somente são admitidos em relação aos bens mencionados no inciso VI do *caput*, ou seja, às máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros

ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, conforme se verifica do dispositivo legal abaixo reproduzido:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

No caso dos autos, a recorrente não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a conclusão da fiscalização quanto à ausência de enquadramento dos bens acima relacionados na hipótese legal de creditamento. Tampouco demonstrou que tais bens foram utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Diante desse contexto, deve ser mantida a parcela das glosas incidente sobre os encargos de depreciação relativos aos bens expressamente destacados pela fiscalização, por ausência de atendimento aos requisitos previstos no art. 3º, inciso VI, e § 1º, inciso III, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

4.3 Atualização monetária pela taxa Selic

A controvérsia refere-se à correção do ressarcimento de PIS não cumulativo pela taxa Selic. Em síntese, a recorrente sustenta a aplicação da referida taxa sobre os créditos com base nos seguintes argumentos:

- (i) Identidade jurídica: O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, devendo ser aplicado o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que prevê juros pela Selic;
- (ii) Preservação do valor: A atualização é necessária para recompor o valor real do crédito frente à inflação e evitar o enriquecimento ilícito da União durante o tempo de tramitação administrativa; e

- (iii) Isonomia legal: Não há fundamento jurídico para diferenciar ressarcimento, restituição ou compensação, pois todos têm o mesmo efeito prático de devolução de valores ao contribuinte.

A Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF enfrentou a questão da correção monetária do ressarcimento de PIS e COFINS, para estabelecer que a Taxa Selic incide sobre a parcela do ressarcimento que foi reconhecida nas instâncias de julgamento administrativo, e é aplicável somente depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do protocolo do pedido administrativo para análise, até a sua utilização efetiva.

Trata-se do Acórdão nº 9303-015.152, de 14 de maio de 2024, do Relator Rosaldo Trevisan, cujas razões adoto:

A questão da atualização monetária pela Taxa Selic nos Pedidos de Ressarcimento tem ensejado substanciais discussões, tanto na esfera administrativa como judicial, e não havia previsão legal para o seu reconhecimento, quando da análise dos pedidos administrativos.

Em relação ao direito à atualização monetária do crédito, nos Pedido de Ressarcimento da COFINS e da contribuição para o PIS, no regime da não cumulatividade, os créditos gerados pelos referidos tributos são escriturais, e, com isso, não resultam em dívida, nem mora do Fisco com o Sujeito Passivo e, portanto, não sofreriam correção monetária ou juros, nos termos dos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003 e inciso I, do § 5º, do art. 72, da IN SRF nº 900, de 2008. Nesses termos foi editada a **Súmula CARF nº 125**.

Porém, posteriormente à data da emissão e aprovação da referida Súmula CARF nº 125, mais precisamente em 03/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060 e 1.768.415, decidiu, sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco (oposição estatal) em deferir o Pedido.

Nesse cenário, foi publicada a Portaria CARF nº 8.451, de 27/09/2022, que revogou a citada Súmula CARF nº 125:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a própria Administração Tributária (RFB), levando em consideração as decisões do STJ e do Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, **editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 2021**, especificamente nos arts. 148 e 152, dispondo que créditos restituídos, reembolsados ou compensados devem ser acrescidos pela Taxa SELIC, **bem como nos casos em que seu ressarcimento ultrapassar o prazo de 360 dias da data de protocolo do pedido**. Também atualizou o Sistema SIEF da RFB, para aplicar os juros compensatórios, à Taxa Selic, sobre os Pedidos de Ressarcimento do PIS e da COFINS depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22 de 30/06/2021.

Sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa SELIC nos processos de Pedido de Ressarcimento decorre de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ, nos julgados citados, reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência.

Desta forma, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa SELIC.

Sobre a matéria, também há farta jurisprudência no âmbito da CSRF de que, tendo sido constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, a correção monetária pela Taxa SELIC deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, dispondo-se ainda como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido. Esta é a determinação, *v.g.*, da Súmula CARF nº 154, relativa ao crédito presumido de IPI.

Destarte, da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo. No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Nesses termos, voto pelo provimento ao recurso voluntário neste tópico.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações acerca das glosas de créditos sobre fretes de transferências entre estabelecimentos. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reverter as glosas de créditos em relação à

depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004 (art. 31 da Lei nº 10.865/04), desde que tais bens sejam diretamente ligados ao processo produtivo da empresa; e reconhecer a incidência da Taxa SELIC, nos termos da Súmula CARF nº 154.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha